



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DE MIRANDA PARENTE NETO

ENDEREÇO: AV THOMAZ OSTERN ALENCAR, GALP DORNAS - CRATO/CE

AUTO Nº : 2015.03779-9

CGF.: 06.592373-1

PROCESSO: 1/1330/2015

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Consiste a acusação fiscal de que a firma atuada adquiriu bens do ativo imobilizado e não recolheu o diferencial de alíquota. O contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota incidente nas NF's Nº 119923 e 119924 bens de consumo adquiridos em outros estados. Incurrendo assim, em infringência ao art.589 do Decreto 24.569/97, sujeitando-se a penalidade prescrita no art. 123, inciso I, letra "c" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 1798,15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: "Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Após devidamente intimado o contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota referente às Notas Fiscais de números 119923 e 119924, período de referência janeiro/2015, conforme relatório do sistema SITRAM. Motivo da lavratura deste auto de infração."

O agente atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso I, letra "c" da Lei nº 12.670/96.

Processo Nº1/1330/15
Julgamento Nº 1798/15

fl.02

Às fls.04 dos autos consta o Termo de Intimação Nº 2015.00958 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS diferencial de alíquota referente ao período de janeiro de 2015.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto da autuação refere-se ao fato da empresa autuada deixar de recolher o diferencial de alíquota das Notas Fiscais de Nºs 119923 e 119924 aquisições para o ativo imobilizado, deixando, portanto, de obedecer ao que determina os arts. 589 e 590 do Decreto nº 24.569/97, que disciplina sobre o pagamento do ICMS devido nas operações e prestações com bens do ativo fixo ou de consumo, assim editado:

“Art.589 – O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

(...)

§ 2º O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.”

“Art.590 – Ocorrendo o consumo ou a integração ao ativo permanente, de mercadoria de produção própria ou adquirida para fins de comercialização ou industrialização, o estabelecimento emitirá nota fiscal com destaque do imposto, consignando como natureza da operação: “Consumo ou Integração ao ativo permanente”, conforme o caso.”

Considerando, ainda, o previsto no art. 3º, inciso XV do referido decreto, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “da entrada, no estabelecimento de contribuinte, **de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente.**”

Examinando os documentos constantes no bojo dos autos à luz dos artigos acima citados, verifica-se ser verídico a infração praticada pela firma autuada, pois a mesma não efetuou o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, uma vez que se tratava de bens de ativo fixo e/ou consumo.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS devido.

Frente ao exposto, não resta dúvida que ao realizar a ação fiscal em comento os representantes do Fisco o fizeram respaldados em Lei, ficando, pois, o litigante sujeito ao recolhimento reclamado, acrescido da multa equivalente.

Destarte, não se faz necessário maiores discussões acerca da matéria em litígio, uma vez que a infração reclamada se acha plenamente testificada nas peças que instruem o processo, com efeito, fica o infrator sujeito a sanção preconizada no art.123, I, "c" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

DECISÃO

Isto posto, julgamos "**PROCEDENTE**" a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 11.581,60 (onze mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

ICMS.....R\$ 5.790,80
MULTAR\$ 5.790,80
TOTAL.....R\$ 11.581,60

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 06
DE AGOSTO DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora